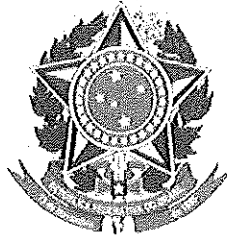


323



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 651, de 2014)

Altera-se o art 33. da Medida Provisória nº 651/2014, de 09 de julho 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do **caput**, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa **ou ainda crédito de mesma natureza**, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser feita até 30 de novembro de 2014, observadas as seguintes condições:

I – O valor do prejuízo fiscal nos termos do caput será considerado antecipação de pagamento, considerando os benefícios de redução para pagamento à vista previstos na Lei nº 11941/2009. Após a aplicação do prejuízo sobre o valor do parcelamento, o valor deverá ser recomposto para apropriação do valor da dívida parcelada

§ 3º O requerimento do contribuinte suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

§ 4º A RFB ou a PGFN dispõe do prazo de cinco anos para análise dos *créditos indicados para a quitação*.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte apresentar recurso administrativo desde ciência da exclusão do parcelamento.

§ 6º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/07/2014, às 20:17
Givago Costa, Mat. 257610

A presente consiste na reabertura do prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como do prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, permitindo que mais empresas gozem dos parcelamentos instituídos pelos mencionados diplomas legais. A proposta tem como objetivos a promoção da regularidade fiscal e a redução da litigiosidade em torno de matérias tributárias.

1- O **artigo 33** da Medida Provisória nº 651 de 2014 prevê a possibilidade de “mediante requerimento”, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014.

As medidas anteriores previam a possibilidades também do uso de créditos próprios e/ou de terceiros desta modalidade.

Assim, poder-se-ia acrescentar ao dispositivo “próprios e/ou de terceiros de prejuízos fiscais acumulados e de base de cálculo negativa da CSLL ...”

Muito embora a medida provisória não ser clara em relação ao débito a ser amortizado por este prejuízo, é importante também haver uma previsão para que o uso deste crédito se dê para amortizar também o débito principal. Neste caso a redação poderia se dar contemplando inicialmente a amortização da multa, dos juros e o restante abatido do principal.

O **parágrafo segundo** deste artigo prevê que para esta opção deverá ser observado o ‘pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento’. Neste caso deveria haver uma redução significativa deste percentual, ou, quando não, a sua exclusão.

O **parágrafo quinto** prevê que no caso de indeferimento dos créditos será concedido o prazo de 30 dias para o pagamento do saldo remanescente ou, no parágrafo sexto, a sua rescisão. Esse dispositivo deve prever o prazo para recurso administrativo do contribuinte quanto ao ato de indeferimento dos créditos com a suspensão até decisão final.

6- A medida provisória prevê no **artigo 33**, o uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL que, a par das observações acima (item 1), deveria também prever a possibilidade de uso de créditos fiscais de outras modalidades como é o caso, por exemplo, do PIS e COFINS, bem como de créditos diversos cujo beneficiário seja a União Federal (precatórios judiciais) para abater de seu passivo objeto do parcelamento, seja na multa, juros ou principal.

7- Ainda, poderia haver uma previsão quanto a possibilidade de migração de todo o passivo tributário já objeto de parcelamento no novo programa permanecendo o valor da antecipação apenas para o débito referente ao período de dezembro de 2008 até dezembro de 2013.

8- Por fim, a medida provisória não contempla o procedimento de exclusão com previsão para apresentação de recurso administrativo, com efeito suspensivo, pelo contribuinte, do ato administrativo. A previsão do direito de defesa administrativa por parte do contribuinte

do ato de exclusão, justifica-se em face ao princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal).

Essa importante conquista aprovada pelo Congresso Nacional permitirá que as empresas quitem suas dívidas. Além disso, ela permite que o governo obtenha um aumento substancial na arrecadação de tributos.

Ressaltamos que, por vários motivos, muitas empresas não aderiram ao Refis da Crise e, posteriormente, passaram a ter dificuldades financeiras. A reabertura dos prazos de adesão dá uma nova oportunidade para estas empresas por consideramos uma necessidade real de que seja novamente oportunizado o referido parcelamento, sobretudo diante do confuso sistema tributário existente e da pesada carga que ele impõe ao contribuinte.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2014.


Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR